



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000292

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1498.2023.0004993-99

ORIGEM: Casa Civil

INTERESSADO(A): 'Carla Santos'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-007-2024

Acolho o Parecer PA-NLC-049-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas que, após opinar favoravelmente à possibilidade de segunda contratação emergencial com base no art. 59, IV, da Lei nº 9.433/05, referente aos serviços de impressão corporativa, fixou as devidas recomendações e requisitos a serem cumpridos pela Administração Pública.

Tocantemente aos demais aspectos, devem ser cumpridas as providências e orientações materializadas no citado Parecer, inclusive no que se refere à aferição da compatibilidade dos valores apresentados e a cabal justificativa pra contratação direta almejada.

Nas hipóteses definidas na Portaria PGE nº 063/2016, será de inteira responsabilidade do gestor da unidade licitante atestar, nos autos do processo, o perfeito enquadramento de todas as condicionantes previstas para a liberação da oitiva.

Reitero, que a contratação deverá se restringir ao montante necessário ao atendimento da situação emergencial, visando preservar o regular funcionamento da Casa Civil, na forma prescrita em lei.

Considerando a existência de outras contratações similares à presente, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-049-2024,**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo,
sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à
Exma. Procuradora Geral do Estado.

À Casa Civil, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 25 DE JANEIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000292

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1498.2023.0004993-99

ORIGEM: Casa Civil

INTERESSADO(A): 'Carla Santos'

PARECER Nº PA-NLC-049-2024

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI
9433/2005 ART. 59 INC. IV GERAL.**

Impressão corporativa. Chamamento público já realizado. Possibilidade. Lei n. 9.433/05. Condicionantes. Sugestão de conferir efeito uniforme.

Trata-se de processo oriundo da Casa Civil, para análise quanto à possibilidade de segunda contratação emergencial, com dispensa de licitação, prevista no art. 59, IV, da Lei estadual nº 9.433/2005, pelo prazo de seis meses.

Segundo a informação contida no documento inaugural (00080997022), o objeto da contratação são serviços de impressão corporativa cujo contrato, celebrado com a empresa Escrita Comércio e Serviços Ltda., tem seu prazo de vigência até 20/01/2024 (Contrato nº 010/2023).

Informou-se, ainda, a não conclusão, pela Secretaria de Administração, do registro de preços já deflagrado, que contém o mesmo escopo de serviços.

Foram acostados aos autos, em especial: autorização do Chefe de Gabinete (00081439947); resultado do chamamento público feito pela SAEB (00082002684); panilha geral de demandas do chamamento (000822024417); termo de referência (00082078772); declaração do ordenador de despesas (0008236660); manifestação da SGI/SAEB (00082508183); autorização do Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda (00082613681) e minuta de contrato (00082735346).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foi solicitada urgência na apreciação do presente processo.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se à análise da viabilidade da contratação direta em referência.

Registre-se, inclusive, que a presente manifestação não tem o condão de cancelar ajustes anteriores. Importante salientar, também, que o exame do expediente está adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas no presente opinativo e o prosseguimento do feito sem a sua observância será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Fundamentação

A Constituição Federal, no seu artigo 37, XXI, bem como as Leis de Licitações e Contratos Administrativos, prescrevem, como regra, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações no âmbito da Administração Pública.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Não obstante a aludida regra da obrigatoriedade de licitar, há hipóteses em que a Administração Pública não está jungida à realização do certame — hipóteses de licitação dispensada, dispensável e inexigível —, as quais, excepcionalmente, autorizam a contratação direta, desde que seja observado prévio procedimento formal.

No caso ora posto em apreciação, considerando que o Gabinete do Governador incluiu a sua demanda no chamamento público para serviços de impressão corporativa deflagrado pela Secretaria de Administração (00081040347), elaborado de acordo com a Lei n. 9.433/2005, essa será a normativa aplicável ao caso em questão.

Com efeito, todas as unidades que foram integrantes do quadro de demandas do chamamento público já deflagrado e concluído pela Secretaria de Administração poderão proceder contratações emergenciais dos serviços ali descritos com fulcro no artigo 59, IV, da Lei n. 9.433/2005.

Dentre os casos que ensejam a declaração de dispensa licitatória, a Lei nº 9.433/05, em seu art. 59, IV, inclui a situação de emergência ou calamidade pública, quando estiver “*caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*”.

Vê-se, então, a situação que justifica a celebração de contrato com dispensa de licitação é aquela que, se não tomadas as providências imediatas, **poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

Ainda assim, o dispositivo em questão é claro ao estabelecer que a contratação **só poderá englobar os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.**

Por outro lado, os artigos 65 e seguintes da Lei Estadual nº 9.433/2005 trazem disposições a serem observadas nas hipóteses de contratação emergencial:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 65 - A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 desta Lei.

§ 1º - São competentes para autorizar a dispensa de licitação os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça e os titulares das entidades públicas da Administração indireta, admitida a delegação.

§ 2º - As dispensas previstas nos incisos III a XXIII do art. 59, as situações de inexigibilidade referidas no art. 60 e seus incisos, necessariamente justificadas, bem como o retardamento a que se refere a parte final do § 4º, do art. 15 desta Lei deverão ser comunicados à autoridade superior dentro de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 3º - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 59 desta Lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

Vê-se, então, que todos os elementos antes indicados deverão estar nos autos previamente à celebração do contrato.

No particular, chama-se atenção, ainda, para a observância de outros requisitos, a seguir elencados.

Autorização para a contratação em comento.

Faz-se necessária a autorização da autoridade máxima da entidade interessada para a dispensa emergencial para contratação pretendida, o que foi atendido no caso concreto.

Manifestação da SGI

Deve ser juntada manifestação técnica do citado órgão, o que foi atendido no presente caso, como apontado no relatório.

Da Contratação Emergencial – Necessidade de certificação do prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares

Vê-se, então, a situação que justifica a celebração de contrato com dispensa de licitação, com base no dispositivo indicado, é aquela que, se não tomadas as providências imediatas, poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, não basta certificar a essencialidade da contratação, devendo restar certificado nos autos que a inexistência de contratação emergencial poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Portanto, é essencial que essa certificação venha aos autos, sendo do Órgão/Entidade de Origem a plena responsabilidade da declaração que emitir neste sentido, o que já foi atendido.

Quantitativos

Nesse cenário narrado, importa recuperar a parte final inc. IV do art. 59 da Lei nº 9.433/05 quando afirma que a contratação, nos casos de emergência, deve ocorrer *“somente [...] para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 [...] dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência [...]”*.

Como se vê, o dispositivo em questão é claro ao estabelecer que a contratação **só poderá englobar os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**.

Desse modo, cabe reiterar a orientação de que o quantitativo dos serviços a ser pactuado esteja circunscrito ao montante necessário a afastar a situação de emergência que venha a ser certificada nos autos, aguardando o tempo necessário à conclusão do respectivo processo licitatório, de modo a preservar o regular funcionamento da Entidade/Secretaria e a prestação dos serviços, bem como a evitar a execução de serviços sem o devido respaldo contratual.

Preços e Contratação com mesma empresa anterior

No que diz respeito aos preços, a questão relativa à metodologia a ser aplicada para aferição da compatibilidade dos valores apresentados pela Contratada com os praticados no mercado afigura-se matéria eminentemente técnica, não incluída no plexo de competências deste Núcleo de Licitações e Contratos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Especificamente em relação ao valor estimado da contratação, devem ser seguidas as orientações traçadas pelas Procuradoras Juliana Lima Damasceno e Mariana Cavalcante Tannus Freitas no Parecer nº PA-NLC-JLD-MTF-698/2014, abaixo resumidas.

*“O administrador está obrigado a utilizar os valores constantes da Tabela de Preços Referenciais, instituída pelo Decreto estadual nº 15.839/2015¹, disponibilizada pela Secretaria da Administração no portal de compras eletrônicas do Estado (www.comprasnet.ba.gov.br), como parâmetro único **máximo** nas licitações, para compra de materiais e contratação de serviços, sendo vedada qualquer compra ou contratação com valores acima daqueles estabelecidos na referida Tabela.*

A Tabela de Preços Referenciais indica, a um só tempo, o valor estimado e o preço máximo da contratação.

Caso o bem e/ou serviço licitado esteja contemplado na Tabela de Preços Referenciais publicada pela SAEB, a unidade licitante não precisa realizar uma pesquisa de preços, porquanto a própria Tabela de Preços Máximos Referenciais já pressupõe a realização desta pesquisa realizada por instituição especializada contratada para este fim (art. 2º do Decreto nº 15.839/2015) cuja atualização ocorre periodicamente, por categoria e grupo de material ou serviço (art. 3º do Decreto nº 15.839/2015).

Não estando o objeto licitado contemplado na Tabela de Preços Referenciais, deverá ser feita a coleta de três orçamentos junto a pessoas físicas ou jurídicas do ramo, em prazo inferior a 06 (seis) meses da publicação do edital, devendo a Administração encaminhar às empresas solicitação formal para apresentação de tais cotações, com todas as características do objeto a ser licitado e obrigações contratuais relacionadas no termo de referência. As respectivas solicitações formais devem ser acostadas ao processo administrativo.

Diante da impossibilidade de coleta de três orçamentos, devem ser utilizadas as seguintes fontes de consulta, sem estabelecer entre estas qualquer ordem de preferência:

- a) Portal de compras eletrônicas do Estado (www.comprasnet.ba.gov.br);*
- b) Cadastro de preços eletrônico ou publicado em imprensa oficial, mantido por outros entes federados, com indicação da data e hora do acesso;*

¹ O Decreto estadual nº 15.839/2015 revogou o Decreto estadual nº 12.300/2010, citado no Parecer nº PA-NLC-JLD-MTF-698/2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- c) Pesquisa publicada em revista técnica especializada ou sítios eletrônicos especializados, com data e hora do acesso;*
- d) Tabelas de remuneração ou hora técnica publicadas pelos conselhos profissionais;*
- e) Atas de registro de preços publicadas por outros entes federados, respeitada a sua validade e desde que demonstrada a similitude entre a realidade de mercado observada no Estado da Bahia e na outra localidade a que se refere a ata;*
- f) Contratações similares do próprio órgão ou de outros órgãos da Administração Pública, nos termos do artigo 8º, inc. XI, da Lei nº 9.433/05², em execução ou concluídas no prazo inferior a 06 (seis) meses da publicação do edital, desde que demonstrada a similitude entre a realidade de mercado observada no Estado da Bahia e na outra localidade a que se refere o contrato”.*

No caso ora posto em apreciação, a unidade consulente teve sua demanda incluída em chamamento público. Contudo, o referido chamamento somente contou com a proposta de uma empresa.

Assim, em que pese ter sido realizado o chamamento, deve ser juntada uma justificativa de preços, a fim de demonstrar que a proposta a ser contratada está, de fato, de acordo com os preços de mercado.

Importante pontuar que no caso ora posto em apreciação já foi celebrado outro contrato emergencial com a mesma empresa.

Via de regra não se admite a contratações emergenciais sucessivas com a mesma empresa. Considerando-se que foi realizado o chamamento público, admite-se, excepcionalmente, a segunda contratação emergencial.

Destaca-se que a nova Lei de Licitações e Contratos n. 14133, de 01 de abril de 2021, expressamente prevê que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

² Art. 8º

(...)

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

...

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;***

Em que pese a referida lei federal não ser aplicável ao caso concreto, reitera-se que o teor do inciso VIII do art. 75 positiva em lei entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União com base no princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública.

Normas de TIC

Como se trata de serviços de TIC, deverão ser observadas todos os requisitos previstos no Decreto Estadual n. 15.404/2014, o que se trata de matéria técnica de responsabilidade da Entidade/Órgão de origem. Nesse sentido, deve ser utilizado o Termo de referência acostado ao processo de chamamento público já realizado.

Termo de Referência

O **Termo de Referência** deverá conter descrição clara e precisa de todos os serviços e materiais necessários à contratação, respectivos quantitativos, devendo ser assinado pelo servidor técnico responsável por sua elaboração, sendo um documento de natureza técnica e de responsabilidade exclusiva daqueles que possuem conhecimento peculiar para a sua avaliação.

Controle de Gastos

A origem deve cuidar para observar os normativos estaduais que estabelecem medidas para a gestão de despesas e controle de gastos, devendo ser providenciada manifestação da SAEB e da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SEFAZ. Ressente o processo de análise da Coordenação de Qualidade do Gasto Público, o que deve ser providenciado, assim como a autorização do Exmo. Sr. Secretário de Administração.

Conclusões

Em conclusão, opina-se pela possibilidade de efetivação da contratação com fulcro no artigo 59, IV da Lei nº 9.433/05, para as unidades contempladas no chamamento público deflagrado pela Secretaria de Administração com base na referida Lei, desde que observados todos os requisitos postos no presente parecer, devendo, a Administração observar todas as recomendações respectivas e cuidando para que sejam trazidos ao processo, anteriormente à sua celebração:

1. comprovação de que era unidade participante do chamamento público indicado acima;
2. as seguintes certidões de regularidade da contratada, válidas e autenticadas: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão de Regularidade Trabalhistas, certidões de regularidade da contratada para com as fazendas públicas Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede;
2. seja certificado que o contratado não está dentre as empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia.
3. informações do ordenador de despesas relativas à indicação dos recursos orçamentários (art. 11, inciso III e § 2º; art. 30, Lei estadual nº 9.433/2005), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16 e Parecer sistêmico n. PLC-LB-MQ-3953/2008);
4. análise prévia da Assessoria de Planejamento e Gestão - APG das Secretarias ou setor correlato para os demais entes públicos, atestando a adequação da despesa quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do presente exercício financeiro, observada a cota mensal de cada Unidade, a qual será definida pela Secretaria da Fazenda (art. 2º, Decreto estadual n. 15924/2015);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

5. Finalmente, importante fazer as seguintes observações:

5.1. Deverá ser observado o parágrafo 2º do art. 65 da Lei Estadual de Licitações, comunicando-se a dispensa de que trata o presente processo à autoridade superior, dentro de 03 (três) dias, para ratificação e, após, publicação, na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição indispensável para sua eficácia.

5.2. Caso a situação emergencial tenha advindo de omissão da Administração quanto à adoção de providências, a tempo e modo, que lhe incumbiam, faz-se necessário a apuração da responsabilidade dos gestores que incorreram em tal conduta omissiva.

5.3. As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

5.4. Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela unidade de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

Saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Com estas considerações, siga à Chefia, para analisar se seria pertinente conferir efeito uniforme ao presente opinativo, tornando desnecessária a oitiva da PGE em processos de contratação emergencial para serviços de impressão corporativa na hipótese de participação de chamamento público já concluído pela SAEB.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 24 DE JANEIRO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente